



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre a hemodiálise em trânsito para pacientes com doença renal crônica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os pacientes com doença renal crônica em tratamento em clínicas particulares ou conveniadas com o Sistema Único de Saúde (SUS) que, por qualquer motivo, necessitarem locomover-se para outro lugar do País terão direito a realizar sessões de hemodiálise em qualquer clínica conveniada mais próxima, sem necessidade de prévio agendamento, mediante apresentação da carteira nacional de portador de doença renal crônica de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 2º Apresentada a carteira nacional de portador de doença renal crônica de que trata o parágrafo único deste artigo, será realizado o agendamento da sessão para o mesmo dia ou, no máximo, para o dia seguinte, observado o intervalo de 1 (um) dia entre as sessões enquanto o paciente estiver em trânsito, respeitadas as regras do SUS, o qual custeará as sessões.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo, por meio das secretarias de saúde, regulamentar e emitir a carteira nacional de portador de doença renal crônica, para os fins desta Lei.

Art. 3º Para os fins desta Lei, desde que conhecidas as clínicas existentes na cidade onde o paciente pretende realizar as sessões de hemodiálise, o agendamento poderá ser feito por telefone com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, e a clínica deverá informar o dia e horário para



realização das sessões em trânsito, cabendo ao paciente informar o tempo aproximado de permanência na cidade.

Art. 4º O período de realização da hemodiálise em trânsito não poderá exceder a 30 (trinta) dias, após o qual o interessado deverá retornar à sua cidade de origem.

Art. 5º A clínica que realizar a hemodiálise no período em que o paciente estiver em trânsito deverá entrar em contato com a clínica onde o paciente realiza o procedimento regularmente, a fim de obter todas as informações acerca do método utilizado para a realização das sessões, inclusive o tipo de agulha e os medicamentos ministrados.

Art. 6º Caberá à clínica de origem, sempre que o paciente manifestar a intenção de ausentar-se de sua cidade, informar-lhe com antecedência a relação das clínicas na cidade para a qual pretende deslocar-se, bem como emitir e entregar-lhe a carteira nacional de portador de doença renal crônica, com informações sobre a sua condição de pessoa portadora de doença renal crônica e sobre o seu direito a fazer hemodiálise em trânsito em qualquer estabelecimento de saúde conveniado com o SUS que realize o procedimento no território nacional.

Art. 7º A infração de qualquer dispositivo desta Lei será punida com a pena prevista para o crime de omissão de socorro e sujeitará a clínica conveniada à medida administrativa de descredenciamento no SUS.

Art. 8º As clínicas de hemodiálise particulares ou conveniadas com o SUS terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptar às disposições desta Lei, e poderão ser criados horários diferenciados para tratamento de pacientes em

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

trânsito que necessitem de hemodiálise, inclusive no período de 0 h (zero hora) até 6 h (seis horas) da manhã.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 298/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.581, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a hemodiálise em trânsito para pacientes com doença renal crônica”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2373205>

2373205